

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a cessão de créditos por instituições financeiras e entidades equiparadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisito para a cessão de créditos por instituições financeiras e demais pessoas a elas equiparadas.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 42-B. A cessão de crédito detidos por instituições financeiras, sociedades de crédito direto, empresas simples de crédito, cooperativas de crédito e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, seja por instrumento público ou particular, não produzirá efeitos a menos que notificada, por escrito, ao consumidor devedor.

§1º Na notificação referida no caput deste artigo, devem constar todas as informações alusivas à cessão, sobretudo:

I - a data da formalização, o montante do crédito e os demais elementos da obrigação original que foram objeto do ajuste, inclusive garantia da dívida, se houver;

II - a completa identificação do cessionário, contendo a indicação do seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e número de contato telefônico;

III - os direitos assegurados ao consumidor devedor após a cessão.



§2º Concretizada a cessão integral do crédito, o cedente não poderá incluir o nome do consumidor em banco de dados negativo ou classificá-lo sob anotação restritiva ou punitiva de qualquer natureza.

“Art. 42-C. É nula a cláusula contratual que repasse para o consumidor o custo operacional das providências destinadas à cobrança de dívida, inclusive honorários advocatícios, salvo se sucumbente em eventual demanda judicial cuja pretensão seja o crédito objeto do ajuste.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A cessão de créditos detidos contra consumidores por instituições financeiras e entidades equiparadas é uma prática no mercado financeiro. Ela propicia ganhos econômicos, como o acesso a liquidez por fornecedores de crédito, e, assim, contribui para o aumento da própria oferta de empréstimos. Apesar de sua importância para o sistema financeiro, a cessão de créditos precisa observar determinados requisitos, sob pena de ferir direitos dos consumidores, impondo-lhes um custo que não deveriam suportar. É fundamental que os consumidores disponham de todas as informações necessárias para quitar seu débito, evitando, assim, a incidência de encargos financeiros adicionais sobre ele ou, pior, que não saibam a quem pagar.

Trata-se, a bem da verdade, de preocupação já manifestada no próprio Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), que, na parte inicial do seu art. 290, prevê que “a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada”. Em relação à cessão de crédito praticada no sistema financeiro, contudo, entendemos que é necessário detalhar o conteúdo de tal notificação.

Em um período em que as cessões de crédito de consumidores por instituições financeiras e equiparadas têm aumentado, especialmente em razão do crescimento do mercado de securitização, entendemos que a



aprovação desta proposição é fundamental para assegurar o bom funcionamento do mercado de crédito do País.

Como oportuno, externo meu reconhecimento e agradecimento ao senhor Jó Carneiro da Rocha Menezes, Advogado, por indicar a apresentação deste projeto, assim como por sua contribuição e encaminhamentos realizados junto a Consultoria Legislativa para a elaboração da presente matéria.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em        de dezembro de 2024.

Deputado ALEX SANTANA

2024-14355

